



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 189 .....

.....

Parágrafo único. A insalubridade decorrente da exposição ao calor aplica-se exclusivamente às atividades desempenhadas em ambientes fechados ou em ambientes com fonte artificial de calor, quando o caso.

(...)

Art. 193. ....

I – explosivos, energia elétrica ou inflamáveis, exceto o contido nos tanques de combustível originais de fábrica ou suplementares para consumo próprio dos veículos, máquinas e equipamentos;

.....

§4º (Revogar)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se no art. 189, da CLT, a inclusão de um parágrafo único com objetivo de restringir a aplicação do disposto no Anexo III, da Norma



Regulamentadora (NR) 15, com o eventual reconhecimento da insalubridade, às atividades desempenhadas em ambientes fechados ou em ambientes com fonte artificial de calor, situações em que o empregador pode controlar a carga térmica.

Para as atividades a céu aberto, a obrigação do empregador deve estar limitada à elaboração de um programa de prevenção de riscos, descrito para o setor urbano na NR 09 e para o setor rural na NR 31, preservando, por conseguinte, a saúde do trabalhador.

Ora, o empregador não pode ser responsabilizado e prejudicado por aquilo que ele não pode controlar. Fato é que estudos recentes, realizados no setor da cana de açúcar e na floresta, demonstram que aplicação do disposto no Anexo III da NR 15 pode inviabilizar em mais de 47% a produtividade das culturas, e que existem outros meios de controles eficazes para diminuir a sobrecarga fisiológica, como a reposição de água e sais minerais, pausas espontâneas, vestimenta e alimentação apropriada.

Essas medidas de controle mudam de acordo com a geografia e a atividade exercida, motivo pelo qual é importante que cada empregador tenha o direito e o dever de executar a medida de controle eficaz, sem ter de seguir um padrão preestabelecido.

Entendimento contrário, como vem se formando na seara da Justiça do Trabalho, terá impactos econômicos nefastos, uma vez que o aumento de custo de pagamento de adicional de insalubridade será da ordem de 59,6 bilhões, se considerado o adicional de insalubridade de 20% do salário mínimo em relação ao número de trabalhadores no agronegócio (aproximadamente 13 milhões de pessoas, dados da PNAD-IBGE de 2015).

Haverá, também, aumento exponencial nas concessões de aposentadorias especiais, o que certamente afetará de forma negativa as contas de Previdência, indo na contramão da política de austeridade de nosso atual Governo.

Seguindo essa linha dos pagamentos de adicionais, foi proposta uma alteração do inciso I e a exclusão do §4º, ambos do art. 193, da CLT, que prevê o pagamento por adicional de periculosidade.

Embora a Norma Regulamentadora (NR) 16 (item 16.6.1) já possua a previsão de não pagamento de periculosidade em decorrência do tanque de



combustível para consumo próprio dos veículos, máquinas e implementos, alguns juízes têm condenado as empresas ao pagamento do referido adicional considerando o volume máximo do tanque de combustível, independentemente da quantidade que tiver no momento.

Assim, propõe-se que a CLT venha a dispor expressamente sobre o tema, incorporando o disposto na norma regulamentadora, pondo fim à celeuma jurídica, estabelecendo que o combustível para consumo próprio de maquinário não acarreta o pagamento de adicional.

Já sobre o §4º, do art. 193, da CLT, não há qualquer razão técnica para a manutenção do adicional de periculosidade. Ademais, a redação inserida na CLT é ambígua, o que criou uma série de ações judiciais, ante a impossibilidade de regulação, o que distorceu o objetivo de criação da norma.

Tanto assim é que o anexo criado na NR 16 para atender o comando é questionado judicialmente diuturnamente.

Outra problemática é o entendimento do judiciário de que basta o trabalhador se deslocar de moto, que tem direito ao adicional, ainda que não utilize em sua atividade. O instituto foi desvirtuado pelo judiciário, bem como tem banalizado o pagamento de adicionais, onerando não só o empregador, como a previdência, que terá que arcar com aposentadorias especiais decorrentes dessas distorções, razão pela qual se sugere a exclusão do parágrafo.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

---

**Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)**

